



Número: **0600344-10.2020.6.16.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/05/2021**

Processo referência: **0600344-10.2020.6.16.0055**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600344-10.2020.6.16.0055 que aprovou as contas da prestadora Silvia Andrea da Silveira Pimentel, com a ressalva relativa ao descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Silvia Andrea da Silveira Pimentel, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Quatiguá/PR, aprovadas com ressalvas porque a prestadora de contas não apresentou os extratos das contas bancárias abertas, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL VEREADOR (RECORRENTE)	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE JESUZ (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL (RECORRENTE)	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE JESUZ (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
JUIZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42714 362	01/10/2021 16:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.735

**RECURSO ELEITORAL 0600344-10.2020.6.16.0055 – Quatiguá – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL VEREADOR

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE JESUZ - OAB/PR0102663

**ADVOGADO:** MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723

**RECORRENTE:** SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE JESUZ - OAB/PR0102663

**ADVOGADO:** MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA RESSALVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de apresentação de extratos bancários relativos a todo o período de campanha, quando suprida a falha pelo envio da documentação pela instituição financeira, embora não seja suficiente para levar à desaprovação das contas, é bastante para a aposição de ressalva.

2. Recurso desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA



## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por SILVIO ANDREIA DA SILVEIRA PIMENTEL, candidata ao cargo de vereador no município de Quatigua/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR (ID 33260516) que julgou suas contas aprovadas com ressalvas, ante a não apresentação de extratos bancários.

Em suas razões recursais (ID 33291316), sustenta o recorrente que: **a)** a ressalva aposta às contas deve-se exclusivamente ao entendimento do expert de que o extrato bancário não teria vindo aos autos em sua forma completa; **b)** conforme disposto na própria norma, os extratos bancários, e movimentação financeira efetuada na instituição bancária, é toda ela posta a disposição da Justiça Eleitoral, em caráter público, de modo que, conforme inclusive observado na própria R. decisão Recorrida, não ocorreu prejuízo a transparência e confiabilidade das contas apresentadas; **c)** os extratos constantes dos autos contemplam todo o período, desde a abertura da conta corrente, até o encerramento, o que equivale a “forma completa”; **d)** a oposição de ressalvas seria desnecessária, e penaliza a prestadora que agiu com boa-fé, apresentou contas de forma regular, atendeu à todas as disposições legais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas da recorrente, sem qualquer ressalva.

Nesta instância, Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, arguindo a sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento (ID 35606966).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, aprecio a preliminar de intempestividade ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o fundamento de que o recorrente foi intimado da sentença dia 08 de abril de 2021, ao passo que o recurso foi interposto somente dia 15 de abril de 2021, depois de ultrapassado prazo recursal de três dias.

A preliminar não merece prosperar.

Isso porque, compulsando-se o sistema PJE de 1º grau, é possível constatar que a decisão que apreciou os embargos de declaração foi disponibilizada no PJE de 04/04/2021 e publicada no dia 12/04/2021.

Desse modo, o prazo começou a fluir apenas no dia 13, encerrando-se no dia 15 de abril, exatamente o dia da interposição do recurso, de sorte que é tempestivo, motivo pelo qual não há óbice ao seu conhecimento, já que presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na questão de fundo, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SILVIA ANDREIA DA SILVEIRA PIMENTEL, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, em Quatigua, em face da sentença pela qual foram julgadas aprovadas com ressalvas suas contas de



campanha.

Conforme destacado na sentença, os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; [...]

Claramente a norma visa conferir transparência à movimentação financeira da campanha, a fim de possibilitar a fiscalização em relação à arrecadação e aos gastos eleitorais.

Por sua vez, a recorrente alega que os extratos constantes dos autos contemplam todo o período, desde a abertura da conta corrente, até o encerramento, o que equivale a "forma completa".

Não obstante tal alegação, compulsando os autos não se localiza extratos bancários que teriam sido apresentados pela recorrente.

A respeito das contas bancárias de campanha, assim constou no Relatório de Diligência (ID 33286166):

3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRAS O EM DIAS
Vereador	38.397.374/0001-65	237 - Banco Bradesco S.A.	7978	44628	13/10/2020	09/09/2020	34
Vereador	38.397.374/0001-65	237 - Banco Bradesco S.A.	7978	44644	13/10/2020	09/09/2020	34
Vereador	38.397.374/0001-65	237 - Banco Bradesco S.A.	7978	44636	13/10/2020	09/09/2020	34

4. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não



confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira Página 2 (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por sua vez, no relatório conclusivo (33290016), a chefia do cartório assim apontou:

**O prestador não cumpriu o relatório de diligência, no ponto em que foi solicitado ao mesmo, a apresentação dos extratos bancários completos, de todas as contas bancárias aberta para movimentação de recursos financeiros em campanha.**

- Diante da omissão do prestador, foi necessário acessar o módulo de extratos bancários do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para verificar a movimentação financeira. Não houve movimentação de recursos nas contas 4462-8,4463-6 e 4464-4, ambas da agência 7978-2 do Banco Bradesco. Anexo ao presente parecer, espelho da consulta.

É certo que *“a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 13 da Res.–TSE 23.607/2019”* (TRE/PR – RE 0600860-83.2020.6.16.0199, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 08.06.2021, destaqui).

Todavia, conforme bem pontuado na sentença, *“A irregularidade só não se revestiu de maior gravidade, pois a serventia consultou os extratos bancários via SPCE (fls. 141). Em que pese a ausência dos extratos não haver gerado prejuízo para a análise das contas, deixou a prestadora de cumprir obrigação legal. Dificultou o trabalho do setor técnico da Justiça Eleitoral. É dever de todas as partes, colaborarem para a efetividade do processo (art. 6º do CPC)”*.

Assim, tendo em vista que os extratos eletrônicos foram encaminhados pela instituição financeira, tal irregularidade pôde ser suprida pela presença dos extratos eletrônicos, os quais viabilizaram a análise das informações prestadas pelo candidato.

Não se pode olvidar, contudo, que o descumprimento da obrigação pela candidata, para além de demonstrar falta de colaboração e de transparência, dificultou a análise e até mesmo poderia tê-la impedido, na eventualidade de não apresentação dos extratos eletrônicos, razão pela qual, é de se manter a oposição de ressalvas.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO INDICANDO AS MESMAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE**



**RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, de acordo com precedentes deste regional, causa a mera anotação das ressalvas, quando não houver indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.

**2. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.**

3. Recurso parcialmente provido.

(TRE/PR – RE 0600860-83.2020.6.16.0199, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 08.06.2021).

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...) 2. **Conquanto a prestadora não tenha apresentado extratos bancários das contas "Outros Recursos" englobando todo o período de campanha, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.** (...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0602268-95.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55161 de 07/10/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/10/2019)

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento para o fim de manter integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas prestadas por SILVIA ANDREIA DA SILVEIRA PIMENTEL, referente às eleições de 2020.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600344-10.2020.6.16.0055 - Quatiguá - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL VEREADOR, SILVIA ANDREA DA SILVEIRA PIMENTEL - Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE JESUZ - PR0102663, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723 - RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE



JOAQUIM TÁVORA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.09.2021

